



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000069-30.2015.815.0061 – 2ª Vara da Comarca de Araruna/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Romildo Leão da Silva, conhecido por “Cabeludo”

DEFENSOR PÚBLICO: Bel. Filipe Pinheiro Mendes (Mat. 780.056-8)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIMES COMETIDOS CONTRA COMPANHEIRA, ENTEADA E DESCENDENTE. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO EM FACE DA DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. ALEGAÇÃO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. MAIS DE UMA CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIA TEMPORAL DIVERSA. CRIME MATERIAL CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

1. A fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68, ambos, do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

2. Tendo o Juiz, ao aplicar o *quantum* da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, na sua maioria desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição como sopesada na sentença.

3. Tratando-se de crimes ocorridos mediante mais de uma conduta e em circunstância temporal diversa, não há como considerar a ocorrência de crime continuado. Na verdade, houve, mediante mais de uma ação, a prática de três crimes, subsumindo-se, essa situação, na previsão do art. 69 do Código Penal.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Araruna/PB, Romildo Leão da Silva, vulgo “Cabeludo”, devidamente qualificado, foi denunciado nas sanções do art. 214, “caput”, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (uma vez), e do art. 217-A, “caput”, c/c art. 226, II, do CP (duas vezes), c/c o art. 69 do CP (concurso material), incidindo, ainda, a Lei nº 8.072/90, em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória às fls. 2-4:

“Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o **denunciado** dolosamente:

1) constrangeu JOSEANA DE LIMA DA SILVA, mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal, sendo que o agente era companheiro da vítima à época do fato;

2) praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com SABRINA DA SILVA COSTA (nascida em 20.06.2003), pessoa menor de 14 (catorze) anos à época do fato, sendo que o agente era padrasto da vítima;

3) praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ROMILDA DA SILVA LEÃO, vulgo TAMIRES” (nascida em 29.05.2014), pessoa menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos, sendo que o agente é ascendente da vítima.

Segundo se apurou, **entre os meses de julho e setembro de 2014**, no Sítio Guaribas, zona rural, Araruna/PB, o **denunciado**, por diversas vezes, praticou crimes contra a dignidade sexual de sua então companheira JOSEANA DE LIMA DA SILVA e contra as crianças SABRINA DA SILVA COSTA (sua enteada) e ROMILDA DA SILVA (sua filha). Deve-se consignar que SABRINA DA SILVA COSTA era apenas enteada do indigitado, conforme certidão de nascimento acostada aos autos.

Em relação a JOSEANA DE LIMA DA SILVA, o denunciado forçava, mediante graves ameaças (ameaças de agressão física) e violência corporal (agressão física), à prática de conjunção carnal, mesmo contra a vontade da pessoa ofendida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em relação a SABRINA DA SILVA COSTA (sua enteada), o increpado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes nas seguintes atitudes: realização de beijos nas partes íntimas da criança (genitália).

Os atos libidinosos descritos se voltaram à satisfação da lascívia do denunciado.

A força policial foi noticiada a respeito e formalizou o respectivo procedimento investigatório.

A prática ilícita se repetiu por diversas vezes, sendo inviável delimitar precisamente cada momento em razão das circunstâncias do fato (vítimas do sexo feminino, no âmbito doméstico e sob o domínio do agressor) e dos elementos existentes no inquérito policial.

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitidas a impunidade em nossa Comarca” (fls. 2-3).

Denúncia recebida em 29 de agosto de 2016 (fl. 62).

Concluída a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (mídia de fl. 108).

O MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado Romildo Leão da Silva, vulgo “Cabeludo”, “(...) como responsável pelo cometimento de um crime de estupro contra a ex-companheira (art. 213 do CPB) e mais dois crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A), sendo um contra a filha de três meses de idade e o outro em face da enteada de onze anos, todos em concurso material de crimes (art. 69, CPB), no âmbito doméstico, e lhe aplicou a pena da seguinte forma:

a) Estupro contra a vítima J.L.S., ex-companheira:

- Após a análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase, fixou a pena base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, considerou a agravante da coabitação, art. 61, "f", do CPB, elevou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, ficando a pena provisoriamente em 9 (nove) anos e 11 (onze) meses. Na terceira fase, como o réu era companheiro da vítima, nos termos do art. 226, II, do CPB, elevou a pena em metade, ou seja, em mais 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Assim, a pena final foi estabelecida em 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.



b) Estupro contra a vítima S.S.C., então com 11 anos de idade (enteada do réu):

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinzes) dias de reclusão. Na segunda fase, considerou a agravante da coabitação, art. 61, "f", do CPB, elevou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias, ficando a pena provisoriamente em 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias. Na terceira fase, como o réu era padastro da vítima, nos termos do art. 226, II, do CPB, a pena foi elevada em metade, ou seja, em mais 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

c) Estupro contra a vítima R.L.S., então com 3 meses de idade (filha do réu):

- Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinzes) dias de reclusão. Na segunda fase, considerou a agravante da coabitação, art. 61, "f", do CPB, elevou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias, ficando a pena provisoriamente em 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias. Na terceira fase, como o réu era padastro da vítima, nos termos do art. 226, II, do CPB, a pena foi elevada em metade, ou seja, em mais 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

d) Do concurso material de crimes – art. 69 do CPB:

De acordo com a regra do concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal Brasileiro), as penas foram somadas e, assim, totalizaram 58 (cinquenta e oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Irresignado, Romildo Leão de Sousa, interpôs recurso apelatório (fl. 127), pugnando, em suas razões (fls. 128-138), pela aplicação da pena base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais terem sido indevidamente analisadas e, ainda, para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre as ações que lhe foram atribuídas.

Contrarrazões ofertadas às fls. 141-146.

No Parecer de fls. 160-164, o douto Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva opinou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

A Defesa não se insurge em relação à autoria e à materialidade, até porque restaram incontroversas. Contudo, um dos pontos questionados foi a fixação da pena, uma vez que, de acordo com o seu entendimento, deveria ter sido estabelecida no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais não terem sido devidamente analisadas.

Cumprе ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (*in* Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (*in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo”.

Nesse contexto, peço vênia para reproduzir a apreciação das



circunstâncias judiciais e a dosimetria aplicada pelo Magistrado. Vejamos:

2.2.1 — Estupro contra a vítima J.L.S., ex-companheira:

Culpabilidade intensa, haja vista que pelas informações colhidas, as ações do réu duraram cerca de dez anos, o que demonstra a sua intenção deliberada de violentar a vítima, desrespeitando por completo a sua vontade de não se submeter às práticas sexuais (negativo) **Conduta social** não restou evidenciada. **Personalidade** muito ruim. O réu se mostra alheio a emoções, conforme se colheu do interrogatório (negativa). Convém observar, apenas para efeito de registro, que o réu está preso por haver matado o seu irmão com golpes de pau. Destaque-se que essa circunstância não está sendo levada em conta para efeito de análise negativa do quesito 'personalidade', por se tratar de evento criminoso praticado depois dos fatos narrados na denúncia, mas que bem demonstra a sua péssima índole. **Antecedentes**: réu tecnicamente primário, avaliação positiva; **Motivos dos crimes**: inerentes ao tipo, que é a satisfação da sua lascívia; **Circunstâncias** incomuns, pois o crime era praticado na presença dos filhos (negativo), sobrepujando-se à companheira ora vítima a uma situação vexatória, ferindo de morte a sua dignidade como pessoa e como mulher; **consequências do crime**: muito ruins, pois a ação se iniciou com a ex-companheira e desembocou nas filhas do casal (negativa). **Participação da vítima**: não colaborou para o crime (negativa).

Das oito circunstâncias, cinco foram negativas. Por isso, como a pena vai de 6 a 10 anos (intervalo de 4 anos, ou seja, 48 meses), penso que para cada circunstância, negativa deve haver uma elevação na pena base no correspondente a 6 meses.

1ª FASE. Fixo a pena-base em 6 anos e 30 meses (5 circunstâncias x 6 meses para cada uma delas) de reclusão, ou seja, 8 anos e 6 meses de pena.



2ª FASE. Diante da agravante da coabitação, art. 61, "f", do CPB, elevo a pena em 1/6, ou seja, em 1 ano e 5 meses, ficando a pena provisoriamente em 9 anos e 11 meses.

3ª FASE. O réu era companheiro da vítima, de modo que nos termos do art. 226, II, do CPB, a pena se eleva em metade, ou seja, em mais 4 anos, 11 meses e 15 dias. PENA FINAL: 14 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.

2.2.2 — Estupro contra a vítima S.S.C., então com 11 anos de idade (enteada do réu):

Culpabilidade intensa, que vai além do disposto no tipo penal. Pelas informações colhidas, conforme fundamentação, as ações do réu se iniciaram quando a vítima tinha seis anos de idade, época em que ela apresentou alguma alteração corporal, e durou até ela completar onze anos, o que demonstra a intenção deliberada do agente de causar o mal à vítima, aproveitando-se da sua inocência em relação à idade da pessoa ofendida (negativo). **Conduta social** não restou evidenciada. **Personalidade** muito ruim. O réu se mostra alheio a emoções, conforme se colheu do interrogatório (negativa). Convém observar, apenas para efeito de registro, que o réu está preso por haver matado o seu irmão com golpes de pau. Destaque-se que essa circunstância não está sendo levada em conta para efeito de análise negativa do quesito 'personalidade', por se tratar de evento criminoso praticado depois dos fatos narrados na denúncia, mas que bem demonstram a má índole do increpado. **Antecedentes**: réu tecnicamente primário, avaliação positiva; **Motivos dos crimes**: inerentes ao tipo, que é a satisfação da sua lascívia; **Circunstâncias** incomuns, pois o crime era praticado na presença da genitora e da irmã da vítima, inclusive, servindo-se o réu de uma terceira filha para que esta proferisse palavras de baixo nível ["Darc, manda S. dar a b.**ta para mim"] – (negativo); **consequências do crime**:



muito ruins, pois é perceptível que essa vítima sofreu graves traumas emocionais, conforme se constata da análise da mídia visual anexada, onde ela permaneceu por todo o tempo com choro intenso e contido (negativa). **Participação da vítima:** não colaborou para o crime, afinal, era uma criança de apenas onze anos de idade (negativa).

Das oito circunstâncias, cinco foram negativas. Por isso, como a pena vai de 8 a 15 anos (intervalo de 7 anos, ou seja, 84 meses), considero que para cada circunstância, negativa deve haver uma elevação na pena base correspondente a 10 meses e 15 dias.

1ª FASE. Fixo a pena-base em 12 anos, 4 meses e 15 dias.

2ªFASE. Diante da agravante da coabitação e por ser a vítima mulher, art. 61, "f", do CPB, elevo a pena em 1/6, ou seja, em 2 anos e 22 dias, ficando a pena provisoriamente em 14 anos, 5 meses e 7 dias.

3ª FASE. O réu era padastro da vítima, de modo que nos termos do art. 226, II, do CPB, a pena se eleva em metade, ou seja, em mais 7 anos, 2 meses e 18 dias.

PENA FINAL: 21 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão.

2.2.3 — Estupro contra a vítima R.L.S., então com 3 meses de idade (filha do réu):

Culpabilidade anormal à espécie. Nesse ponto, o ato do réu era de lamber a genitália da criança recém-nascida, sendo irrelevante os suplícios da mãe parra impedir aquele tipo de conduta aberracional, o que demonstra a intenção deliberada do agente de causar o mal à vítima, aproveitando-se da sua nenhuma capacidade de discernimento do ato sofrido (negativo) Conduta social não restou evidenciada. **Personalidade** muito ruim. O réu se mostra alheio a emoções, conforme se colheu do interrogatório (negativa). Convém observar, apenas para efeito de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

registro, que o réu está preso por haver matado o seu irmão com golpes de pau. Destaque-se que essa circunstância não está sendo levada em conta para efeito de análise negativa do quesito 'personalidade', por se tratar de evento criminoso praticado depois dos fatos narrados na denúncia, mas que bem demonstram a má índole do increpado; Antecedentes: réu tecnicamente primário, avaliação positiva; Motivos dos crimes: inerentes ao tipo, que é a satisfação da sua lascívia. Circunstâncias incomuns, pois o crime era praticado na presença da genitora e da irmã da vítima (negativo); consequências do crime: muito ruins, tanto que a genitora da menor informou que não chama a menina pelo nome, pois ele é idêntico ao do pai, do começo ao fim, chamando-a pelo epíteto de TAMIRES. Vide análise da mídia visual anexada (negativa). Participação da vítima: não colaborou para o crime, afinal, era uma criança (negativa),

Das oito circunstâncias, cinco foram negativas. Por isso, como a pena vai de 8 a 15 anos (intervalo de 7 anos, ou seja, 84 meses), considero que para cada circunstância, negativa deve haver uma elevação na pena base correspondente a 10 meses e 15 dias.

1ª FASE. Fixo a pena-base em 12 anos, 4 meses e 15 dias.

2ª FASE. Diante da agravante da coabitação e por ser a vítima mulher, art. 61, "f", do CPB, elevo a pena em 1/6, ou seja, em 2 anos e 22 dias, ficando a pena provisoriamente em 14 anos, 5 meses e 7 dias.

3ª FASE. O réu era padastro da vítima, de modo que nos termos do art. 226, II, do CPB, a pena se eleva em metade, ou seja, em mais 7 anos, 2 meses e 18 dias.

PENA FINAL: 21 anos 7 meses e 25 dias de reclusão.” (fls. 120/122)

Analisando a dosimetria da pena disposta na sentença, foram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consideradas desfavoráveis, portanto, 5 (cinco) circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, personalidade, circunstâncias, consequências do crime e o comportamento da vítima.

Há que se observar que a apreciação da culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime e o comportamento da vítima não poderia ser diferente, em razão da intensa reprovabilidade da conduta. Destaca-se, ainda, que o magistrado de primeiro grau não analisou nenhuma delas de forma genérica.

E, no que pertine à personalidade, utilizou-se de elementos contidos, nos autos, para valorar esse aspecto, não infringindo, portanto, os regramentos legais pertinentes à matéria.

Assim sendo, não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, uma vez que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, de acordo com o seu quadro sócio-delitivo disposto nos autos.

Ora, as considerações do magistrado de primeiro acerca de cada uma das circunstâncias negativas demonstram segurança e destreza de investir o apelante na reprimenda adequada ao correspondente perfil de criminoso dentro deste processo, no sentido de promover a coibição para não mais praticar ilícitos penais.

Ademais, a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

“Somente quando todos os parâmetros norteadores do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (TJPA - RDJ 17/147).

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

O apelante sustenta, ainda, que deveria ser aplicada a continuidade delitiva, e não o concurso material de delitos como entendeu o Juiz *a quo*.

Da leitura da denúncia, vê-se que o apelante praticava delitos contra a liberdade sexual contra três vítimas diferentes em contexto delituoso diverso. Primeiro contra a ex-companheira, no momento em que forçava a prática de conjunção carnal, sob a ameaça de agressão física e violência contra a vontade da vítima. Segundo contra sua enteada, ao tempo em que praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal e o terceiro contra sua filha quando beijava sua genitália.

Na verdade, constata-se que o apelante logrou intensa vantagem com a dosimetria operada pelo Juízo singular, visto que ficou evidente o cometimento de sucessivos delitos continuados em relação a cada uma das vítimas, ou seja, o instituto do crime continuado deveria ser aplicado isoladamente, para só depois incidir o do concurso material. Todavia, como se trata de recurso exclusivo da defesa, nada há de ser alterado.

Ora, tratando-se de crimes ocorridos mediante mais de uma conduta e em circunstância temporal diversa, não há como considerar a ocorrência de crime continuado. Na verdade, houve, mediante mais de uma ação, a prática de três crimes, subsumindo-se, essa situação, na previsão do art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Por oportuno, reproduzo parte das considerações do Procurador de Justiça em seu laborioso parecer. Vejamos:

Ademais e de maior relevância, considerando que o delito fora cometido entre os meses de julho e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

setembro de 2014, **falta o elemento “tempo”** previsto no artigo 72 do CP, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o concurso material de crimes quando *“o lapso superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas”*, conforme se vê: (fl. 162)

Diante de tais considerações, agiu acertadamente o magistrado singular ao aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade fixadas para cada um dos delitos.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele também participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

